

2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21, Ab, 1992
C	R. 100

152



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.580-008.813/88-79

MAPS

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.531

Recurso n.º 85.541

Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.

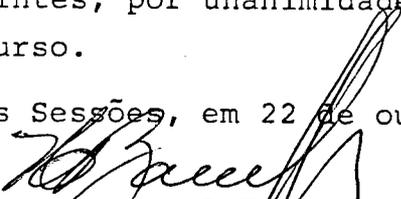
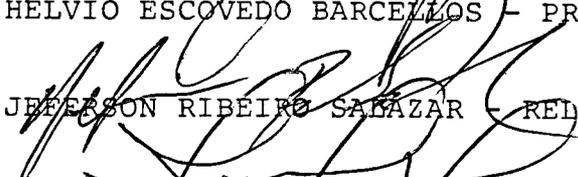
Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL - Integra o faturamento da empresa, para efeito da base de cálculo do FINSOCIAL, o valor do ICM incidente sobre as vendas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE
JEFFERSON RIBEIRO SABAZAR - RELATOR
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10.580-008.813/88-79

Recurso Nº: 85.541
Acórdão Nº: 202-04.531
Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada foi autuada por insuficiên-
cia no recolhimento do FINSOCIAL/AURAMENTO, como descrito e caracteri-
zad~~o~~ no Auto de Infração e seus anexos, às fls. 02/08, no total do
crédito tributário de Cz\$ 10.489.846,55.

Inconformada com a exigência fiscal, vem, às fls.13/15,
impugnar tal feito, pelas razões que em síntese reproduzo:

- que apenas para efeito de escrituração, é que se emi-
tem as notas fiscais pela totalidade dos preços, ou
seja, pelo valor das mercadorias mais o ICM corres-
pondente.
- que, ao pagar o PIS e o FINSOCIAL, o fez consideran-
do como base de cálculo apenas o valor da mercado-
ria, não considerando o ICM; caso o fizesse, estaria
pagando imposto sobre imposto;
- traz aos autos xerox de julgados do TFR sobre o prin-
cípio da anualidade do FINSOCIAL.

Ao final, diz que o PIS e o FINSOCIAL são tributos e
não podem incidir sobre outro tributo como o ICM, espera seja jul-
gado insubsistente o Auto de Infração e anulado o crédito tributá-
rio.

A informação fiscal de fls. 27, contra-arrazoou a im-
pugnação, entendendo que o entendimento da administração tributá-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.580-008.813/88-79
Acórdão nº 202-04.531

-03-

tária estava calcado no PN/CST nº 77/86, e opinou pela manutenção da exigência.

A autoridade julgadora singular, às fls. 30/31, decidiu manter o lançamento.

Inconformada pela citada decisão, vem a ora recorrente dela recorrer, às fls. 35/37, a este Colegiado, pelos mesmos motivos alegados na peça impugnatória.

O processo foi baixado em diligência em sessão de 17/04/91 desta Câmara à repartição de origem e agora volta à julgamento.

É o relatório.

-segue-



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A lide versa sobre a inclusão do ICM nas vendas de mercadorias na formação da base de cálculo do FINSOCIAL.

Afirma a recorrente que, quando calculava o PIS e o FINSOCIAL sobre suas receitas operacionais, excluía da base de cálculo o valor do ICM incidente sobre referidas vendas.

O RECOFIS/86 trata da base de cálculo do FINSOCIAL no seu Art. 16, onde deixa claro que a mesma será calculada com base na receita bruta, assim considerada o faturamento, deduzido do IPI e IUM, observadas as exclusões autorizadas no seu Art. 32.

Acontece que, no elenco de exclusões do citado artigo, não está prevista a exclusão do ICM incidente sobre as vendas.

A Secretaria da Receita Federal, para dirimir esta dúvida, editou o Parecer Normativo CST-nº 77/86, que reproduzo em parte, como abaixo descrito:

(Parte superior da ementa)

" O ICM referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria, e, conseqüentemente o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e FINSOCIAL."

"Item 5.1. - A legislação anuncia taxativamente que a base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL é a receita bruta de vendas nela incluída: todas as parcelas que compõem o preço, salvo aquelas cujas exclusões sejam expressamente autorizadas. O artigo 32 do RECOFIS trata das exclusões da base de cálculo, dentre as quais não se encontra o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias."

"Item 5.3. - Portanto, por disposição expressa de lei,
-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.580-008.813/88-79
Acórdão nº 202-04.531

-05-

o montante do ICM integra o valor ou o preço da operação. Considerando que a base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL é a receita bruta (faturamento deduzido do IPI e IUM), excluídas deste valor somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias, é evidente que também sobre a parcela concernente ao ICM, que compõe o valor total referente às operações próprias da empresa, há de incidir a Contribuição para o FINSOCIAL."

Portanto, pelo exposto, e não encontrando determinação legal para exclusão da base de cálculo do ICM referente às operações próprias de venda da empresa, quando da apuração do FINSOCIAL, tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR